



Número: **0807964-20.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **17/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0008212-86.2016.8.14.0065**

Assuntos: **ICMS/Importação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)			
JANAINA AIRES PEREIRA GUIMARAES (AGRAVADO)		BLEYNA AYRES DA SILVA (ADVOGADO) ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21776 46	06/09/2019 11:55	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0807964-20.2018.8.14.0000**

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

AGRAVADO: JANAINA AIRES PEREIRA GUIMARAES

**RELATOR(A):** Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

### EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSPORTE DE SEMOVENTES ENTRE FAZENDAS DO MESMO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE TITULARIDADE. FATO GERADOR DO ICMS NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 166 STJ. RESP: 1125133 / SP (TEMA 259) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1 -O simples deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ainda que situados em diferentes Estados da Federação, não constitui fato gerador de ICMS, visto que, para a ocorrência do fato gerador, tributável, faz-se imprescindível a circulação jurídica da mercadoria, com transferência de propriedade. (Súmula nº 166 do STJ);

2- Destarte, consta nos documentos acostados aos autos (ID 1031039), que a agravada realizou operação entre seus próprios estabelecimentos não caracterizando hipótese de fato gerador do ICMS.

3- Resta comprovada a existência de direito líquido e certo da impetrante e, diante do enquadramento da situação fática a jurisprudência firmada no âmbito dos Tribunais Superiores, ficou constatado que a concessão da segurança, é a medida certa para o caso.

4- Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida em todos os seus termos.



## RELATÓRIO

**PROCESSO Nº 080796420.2018.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR DO ESTADO: JOBSON DE OLIVEIRA PEREIRA – OAB/PA Nº 27.087-B**

**AGRAVADO: JANAINA AIRES PEREIRA GUIMARÃES;**

**ADVOGADO: ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO - OAB/TO N. 5.037 e BLEYNA AYRES DA SILVA - OAB/TO N. 6.668**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

## RELATÓRIO

-

Trata-se de recurso de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos do Agravo de Instrumento nº 080796420.2018.8.14.0000, em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 1/5 do ID 1224961), perante o qual conheci do recurso de Agravo de Instrumento, e no mérito neguei provimento com fulcro no que dispõe o art. 932, VIII, do NCPC e art. 133, XI, d, do Regimento Interno, cuja ementa transcrevo abaixo:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. SÚMULA 166/STJ. RESP: 1125133 / SP (TEMA 259). MANTIDA A DECISÃO DE 1ª GRAU.**

**RECURSO NÃO PROVIDO.**

1 -O simples deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ainda que situados em diferentes Estados da Federação, não constitui fato gerador de ICMS, visto que, para a ocorrência do fato gerador, tributável, faz-se imprescindível a circulação jurídica da mercadoria, com transferência de propriedade. (Súmula nº 166 do STJ);



2 –No mesmo sentido é o entendimento reiterado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo – Tema 259, no qual se assinala que "o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade";

3 - Recurso conhecido e desprovido.

A matéria em análise, trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar (processo n.º. 0008212-86.2016.8.14.0065), impetrado por JANAINA AIRES PEREIRA GUIMARÃES contra ato da SEFA, pelo fato da mesma está lançando ICMS resultante das operações de saída de gado da impetrante de suas unidades situadas no Estado do Pará para outros estabelecimentos em outros Estados.

O juiz de 1º grau concedeu a medida liminar para determinar que fosse cessada a cobrança de ICMS, medida essa que foi confirmada monocraticamente por este relator.

Irresignado, ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de Agravo Interno (fls. 1/17 do ID 1397580), alegando preliminarmente, a extinção do feito por [necessitar de dilação probatória](#).

Afirma que inexistente situação concreta ou de fundado receio de violação de direito líquido e certo do impetrante, ao passo que, não teria prova pré-constituída dos fatos articulados na inicial.

Sustenta que a súmula n.º 166/STJ não se aplica ao caso, pois as transferências interestaduais discriminadas na inicial seriam operações internas caracterizadas pela LC n.º 87/96, art. 12, inciso I, como fato gerador do referido imposto.

Defende a redução do valor das astreintes, ao passo que a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, não seria razoável e proporcional.

Diante do exposto, requer a reconsideração da r. decisão agravada, com integral provimento, para o fim de conceder-se o efeito suspensivo.

Instada, JANAINA AIRES PEREIRA GUIMARÃES, ofereceu contrarrazões conforme consta o ID 1504224.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito **na pauta de Plenário Virtual**.

Remetam-se os autos à Secretaria Única de Direito Público e Privado, nos termos dos artigos 931 e 934 do Código de Processo Civil.

Belém, 12 de agosto de 2019.



**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**RELATOR**

**VOTO**

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 080796420.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: JOBSON PEREIRA

AGRAVADO: JANAINA AIRES PEREIRA GUIMARÃES;

ADVOGADO: ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO - OAB/TO N. 5.037 e BLEYNA AYRES DA SILVA - OAB/TO N. 6.668

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**VOTO**

**1. 1. Análise de admissibilidade:**

Conheço do Agravo Interno, eis que tempestivo.

**1. 2. Razões Recursais**

Em suas razões recursais O Estado do Pará suscitou preliminar de inexistência de prova pré-constituída, o que, diante da impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental, acarretaria na extinção do feito sem resolução do mérito.



No entanto, trata-se de matéria que, inafastavelmente, se relaciona ao mérito da causa, e, nestas condições, será analisada por ocasião da conclusão deste voto.

Assim, **rejeito a preliminar.**

Diante disso, passo a análise do mérito da demanda.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que inexistente situação concreta ou de fundado receio de violação de direito líquido e certo do impetrante, ao passo que, não teria prova pré-constituída dos fatos articulados na inicial. Defende que a súmula nº 166/STJ não se aplica ao caso, pois as transferências interestaduais discriminadas na inicial seriam operações internas caracterizadas pela LC nº 87/96, art. 12, inciso I, como fato gerador do referido imposto.

Primeiramente, é de suma importância destacar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão recorrida. As questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo da causa não são passíveis de análise sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, diante a vedação pelo nosso ordenamento jurídico.

Quanto às questões de mérito argumentadas pelo ente estadual, ressalto que, embora seja compreensível o denodo e o esforço com que o douto patrono da recorrente tenta defender os seus interesses, nada de novo apresenta-se para que seja reconsiderada a decisão combatida, pois não trouxe aos autos argumentos inovadores à situação fático-jurídica, que negou provimento monocraticamente ao recurso do agravante.

Para melhor elucidação das questões postas pelo agravante, entendo pertinente transcrever trecho da decisão monocrática por ora recorrida, alvo do presente agravo interno, que utilizo como razão de decidir:

“Pois bem, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), previsto no artigo 155, inciso II da Constituição Federal é um tributo de competência estadual, sujeito a lançamento por homologação, que incide sobre a movimentação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Diante do que fora relatado pelo agravante, a questão em análise reside em verificar se as operações realizadas pela impetrante/agravada constituem fato gerador do ICMS.

No caso sob exame, o agravante aduz, em suma, que as alegações da recorrida de que promove mera transferência de seu rebanho entre os imóveis rurais narrada na inicial se mostram conflitantes com as provas por ela acostadas aos autos.

No entanto, em que pese as alegações do ente que ora recorre, consta dos documentos acostados aos autos (ID 1031039), que a impetrante/agravada realizou operação entre seus próprios estabelecimentos não caracterizando hipótese de fato gerador do ICMS, uma vez que, para a incidência do tributo não basta apenas a movimentação física da mercadoria, sendo necessária a circulação jurídica, o que implicaria em transferência da propriedade ou posse do bem (semovente) de uma pessoa para outra, o que não se verifica no caso dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça elucida essa questão através da Súmula nº 166:

*"Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".*



Neste sentido, no julgamento do REsp: 1125133 / SP (Tema 259), submetido a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ, firmou a tese de que não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ. DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Q deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato impositivo é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. (...) 2. "Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte." (Súmula 166 do STJ). 3. A regra-matriz do ICMS sobre as operações mercantis encontra-se insculpida na Constituição Federal de 1988, in verbis: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;" 4. A circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade. 5. "Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular sua hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias. É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e não meramente física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança de titularidade da mercadoria, não há falar em tributação por meio de ICMS. (...) O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais." (Roque Antonio Carrazza, in ICMS, 10ª ed., Ed. Malheiros, p.36/37) 6. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido, houve remessa de bens de ativo imobilizado da fábrica da recorrente, em Sumaré para outro estabelecimento seu situado em estado diverso, devendo-se-lhe aplicar o mesmo regime jurídico da transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo. (Precedentes: REsp 77048/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/1995, DJ 11/03/1996; REsp 43057/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/1994, DJ 27/06/1994) 7. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1125133 SP 2009/0033984-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/09/2010)*

De igual forma, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento:

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 166-STJ. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.125.133/SP E REsp 1116792/PB). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. "1. O Supremo Tribunal Federal entende que o simples deslocamento da mercadoria de um estabelecimento para outro da mesma empresa, sem a transferência de propriedade, não caracteriza a hipótese de incidência do ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual de mercadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 764196 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016)*



*EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTO. MESMA TITULARIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que o simples deslocamento da mercadoria de um estabelecimento para outro da mesma empresa, sem a transferência de propriedade, não caracteriza a hipótese de incidência do ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual de mercadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 764196 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016)*

Com efeito, a circulação de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade não enseja a cobrança de ICMS, uma vez que não há comprovação de atividade de mercancia.

Com isso, como ficou cristalino na decisão combatida, trata-se de transporte de semoventes, o que poderia se enquadrar na hipótese de circulação de mercadoria, entretanto, o respeitado doutrinador Eduardo Sabbag[1], conceitua “circulação” da seguinte maneira:

“O fato gerador, conforme descrito na Carta Magna, é referente a operações de “circulação de mercadorias”, ou seja, quaisquer atos ou negócios, independentemente de sua natureza jurídica, que impliquem o trajeto da mercadoria desde sua produção até o consumo.

**Define-se circulação como a mudança de titularidade jurídica do bem. A movimentação física do bem não se traduz em circulação, propriamente dita.** Cite-se, como exemplo, a saída de bens para mostruário. Nessa hipótese, não incide o ICMS, pois não houve mudança de titularidade.”

Ou seja, para que se enquadre no conceito de “circulação”, não basta a movimentação física do bem, de modo que é imprescindível a mudança de titularidade jurídica do mesmo, o que em um juízo de cognição sumária, não ficou provado no presente caso, se enquadrando assim, perfeitamente na súmula 166/STJ.

Destarte, consta nos documentos acostados aos autos (ID 1031039), que a agravada realizou operação entre seus próprios estabelecimentos não caracterizando hipótese de fato gerador do ICMS.

A seguir, transcrevo o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. GADO BOVINO. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. SÚMULA Nº 166/STJ.** 1- O juízo de primeiro grau, deferiu a medida liminar postulada, determinando que o agravante se absteresse de exigir ICMS em razão de todos os transportes de semoventes entre as fazendas pertencentes ao impetrante, ora agravado; 2- O mandado de segurança versa acerca da incidência e cobrança de ICMS em razão de transporte de semoventes. O impetrante, ora agravado, comprova que tem como atividade comercial, a criação de bovinos para corte, e é legítimo proprietário de fazendas localizadas nos Estados do Pará e de Tocantins donde os gados precisam transitar para que não haja degradação das pastagens e perda do peso dos animais. Consta dos autos, nota fiscal que dá conta da cobrança de ICMS em razão de transporte de gado para propriedades do agravado; 3- **O simples deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ainda que situados em diferentes Estados da Federação, não constitui fato gerador de ICMS, visto que, para a ocorrência do fato gerador, tributável, faz-se imprescindível a circulação jurídica da mercadoria, com transferência de propriedade.** (Súmula nº 166 do STJ); 4- **No mesmo sentido é o entendimento reiterado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo? Tema 259, no qual se assinala que "o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do**





**ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade”; 5- Recurso conhecido e desprovido.**

(2018.03105957-08, 194.497, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-21)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERO DESLOCAMENTO FÍSICO DE GADO. INCIDÊNCIA DE ICMS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E CONSEQUENTE FATO GERADOR DO TRIBUTO. CIRCULAÇÃO APENAS FÍSICA DA MERCADORIA E NÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO ECONÔMICA PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - Em razão de deslocamento de gado entre fazendas localizadas no Estado do Pará e fazendas localizadas no Estado do Tocantins, o autor alega estar sendo ameaçada e comprometida sua atividade em virtude de suposta exigência tributária ilegal praticada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará. 2 - O ICMS é um tributo que incide sobre a circulação de mercadorias e serviços. Podemos inferir que o principal fato gerador do ICMS é a circulação da mercadoria, mesmo que inicie-se no exterior. Entende-se por? circulação da mercadoria? quaisquer atos ou negócios, independentemente da natureza jurídica específica de cada um deles, que implicam a mudança da propriedade das mercadorias, dentro da circulação que as leva da fonte até o consumidor. 3 - Não há incidência de ICMS nesta hipótese, pois não se está diante de uma operação de circulação jurídica ou econômica, uma vez que não há compra e venda, ou algum negócio jurídico assemelhado, que dê amparo à incidência do referido imposto. Está havendo apenas mero deslocamento físico de mercadorias, por mais que seja em estabelecimentos de proprietários diferentes, vez que não está havendo transferência econômica dos semoventes. 4. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

(2018.00628471-35, 185.818, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-02-20, Publicado em 2018-02-21)

Logo, resta comprovada a existência de direito líquido e certo da impetrante, e diante do enquadramento da situação fática a jurisprudência firmada no âmbito dos Tribunais Superiores, ficou constatado que a concessão da segurança, é a medida certa para o caso.

De outra banda, no que se refere ao valor das *astreintes* deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. De outro lado, é consenso que seu valor não pode implicar enriquecimento injusto do devedor.

Com base em tal premissa, verifico que o valor de R\$1.000,00 (mil reais) por dia, até o limite de R\$10.000,00 (dez mil Reais), fixados a título de multa se mostra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal:

**APELAÇÃO CIVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IPAMB. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA DO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE A SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS. CARÁTER ALIMENTAR. CORRETA APLICAÇÃO DAS ASTREINTES. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CIVEL CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em**



relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica?. Precedente do STF. ADI 3106. 2. O recolhimento indevido do tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, à luz do disposto no art. 165, do Código Tributário Nacional. 3. Entendo que laborou com acerto o Juízo de primeiro grau, nos termos do art. 20, §3º e 4º do CPC/1973, ao fixar o percentual de 10% sobre o valor da condenação. Importante consignar que os honorários advocatícios possuem nítido caráter alimentar e que reduzi-los a valores ínfimos configuraria, em última instância, a desvalorização do advogado, profissional fundamental para a manutenção da ordem jurídico-social. 3. **Vislumbro que se configura devido o valor fixado pelo Juízo a quo, tendo o escopo de dar efetividade à decisão judicial. Ademais, a multa de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00 se revela razoável, não havendo razão para a sua minoração. Por isso, mantenho as astreintes, nos moldes fixados.**

(2017.02511656-03, 176.645, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-12, Publicado em 2017-06-19)

Por fim, quanto aos demais argumentos, deixo de analisar no presente agravo em razão de não ter sido objeto da decisão guerreada, sob pena de supressão de instância.

### 1. 3. Conclusão

Assim, ante os motivos expendidos alhures, **CONHEÇO** o recurso, todavia, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática de fls. 1/5 do ID 1224961.

É o voto.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**RELATOR**

---

[1] SABBAG, Eduardo. *Direito Tributário Essencial*. São Paulo: Ed. Método, 2018.



Belém, 06/09/2019

